



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

**Usurpação de competência. Iniciativa privativa.
Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que “permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

O SAMU foi instituído por meio de Decreto Federal nº 5.055, de 27 de abril de 2004.

O Ministério da Saúde estabeleceu as diretrizes para instituição do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, por meio da Portaria nº 1.010 de 21 maio de 2012.

Para a prestação do serviço na região do Vale do Paraíba o procedimento adotado foi o da Lei nº 11.107 e o Município de Caçapava através da Lei Municipal nº 5.211, de 29 de agosto de 2013 aprovou o Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios que hoje compõem o CONSAVAP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba.

O Estatuto do CONSAVAP art. 26 estabelece:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3

Art. 26. Compete a Assembleia Geral:

I - deliberar, em ultima instância, sobre os assuntos gerais do CONSAVAP;

II - aprovar o plano de atividades, os programas de trabalho e a proposta de orçamento anual, elaborado pela Secretaria;

III - definir a política patrimonial e financeira e aprovar as programas de investimentos do CONSAVAP;

IV - deliberar sobre a quadro de pessoal e remuneração de seus empregados, inclusive sobre contratações de serviços de terceiros e convênios com Órgãos públicos e privados;

V - aprovar a relatório anual das atividades do CONSAVAP elaborado pela Secretaria-executiva;

(...)

Assim, entende a Procuradoria Jurídica que para instituição de qualquer procedimento a ser adotado pelo SAMU deverá antes passar por aprovação do CONSAVAP observado o art. 19 do referido Estatuto, vejamos:

Art. 19. A Assembleia Geral a instância máxima do CONSAVAP e será composta de todos os Municípios consorciados, que serão representados pelos respectivos prefeitos.

Ainda sim, caso entenda pela possibilidade do Município tratar a questão entendo ser de competência do Poder Executivo, conforme Parecer do IBAM nº 2159/2019.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05

inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social** conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de agosto de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

PARECER

Nº 2159/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Condução pelo SAMU à estabelecimentos privados de saúde. Universalidade do SUS. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU - para estabelecimentos de saúde privados.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale registrar que a proposição objeto desta análise, de iniciativa parlamentar, que pretende que as pessoas socorridas pelo SAMU em âmbito municipal tenha o direito de ser removida/encaminhada para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido.

Acerca do tema, mencionamos que alguns entes federados possuem legislação em sentido semelhante. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, nos idos de 2016, editou, por intermédio do Governador então em exercício, lei no sentido de que os bombeiros podem levar os pacientes socorridos para hospital particular caso os mesmos possuam plano de saúde e estejam conscientes para manifestar esta opção.

Por ocasião da edição da referida lei do Estado do Rio de Janeiro, muito embora o Chefe do Executivo detenha competência para

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

570

tanto, muitas entidades afetas ao tema passaram a alertar para a necessidade da existência de uma central de regulação, para verificar se o paciente é beneficiário do plano de saúde, se está em dia com a mensalidade, se o hospital pertence à sua rede credenciada, se o plano tem cobertura hospitalar e se está em período de carência, de forma a não prejudicar a eficiência no atendimento do paciente.

Pois bem, tecidas estas considerações, há de se considerar que a medida que se pretende caracteriza ato de gestão e o projeto em tela provém de iniciativa parlamentar. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desta sorte, o projeto de lei em tela viola flagrantemente o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Para mais corroborar o entendimento aqui esposado, nos exatos termos expostos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que trata de matéria semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.700/ 2015, do Município de Catanduva, que torna obrigatória a

08
S

permanência de ambulância de suporte básico de vida e de um enfermeiro em lugares com grandes aglomerações de pessoas. Legislação que interfere na gestão administrativa do Município. Inadmissibilidade. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (TJ SP ADI nº 2236019-652015.8.26.0000 - Voto nº 29.375 -j. 17/02/2016)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, o qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.